Documento: 795324

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000464-85.2018.8.27.2711/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000464-85.2018.8.27.2711/TO

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU) ADVOGADO (A): (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES — INVIABILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — MANTIDA A CONDENAÇÃO — SUBSTITUIÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA — IMPOSSIBILIDADE — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.
- 2 A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito, confessou os fatos na fase inquisitorial e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização.
- 3 Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto

condenatório. Precedente.

- 4 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar—se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.
- 5 Por fim, pugna a defesa pela substituição da pena restritiva de direitos aplicada, qual seja: prestação pecuniária. Sem razão.
- 6 Sabe—se que a sanção penal decorre de imperativo legal, sendo a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, um benefício concedido ao réu que preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, devendo a mesma guardar relação com as circunstâncias do crime e condições pessoais do condenado, não se abrindo a possibilidade para a "negociação" ou "barganha".
- 7 A par disso, não se pode perder de vista o critério máximo para a fixação das penas, de repressão e prevenção de crime, devendo mesmo a sanção substitutiva exigir certo esforço da parte condenada, caso contrário, além de perder seu caráter penal, geraria o sentimento de impunidade.
- 8 Ademais, eventual impossibilidade de cumprimento da pena restritiva de direitos em questão deverá ser alegada junto ao Juiz da Execução.
- 9 Recurso conhecido e improvido.

V O T O

Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por contra sentença1 proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Taguatinga/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, inciso II, da Lei 11.343/06 e 244-B, caput, da Lei 8.069/90, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos.

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o apelante, imputando—lhe a prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e corrupção de menores.

Após regular instrução penal, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente o pedido para condenar o acusado pela prática dos crimes tipificados na inicial.

Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões3 recursais, a desclassificação dos fatos para a figura de uso de entorpecentes.

Subsidiariamente, pugna pela substituição da pena restritiva de prestação pecuniária, por hipossuficiência econômica.

Assim sendo passo a análise do apelo.

Conforme relatado, a defesa ataca o mérito do delito de tráfico narrado na exordial, afirmando que as provas colhidas não fornecem substrato probatório válido para a condenação do apelante pelo delito de tráfico de drogas, postulando a desclassificação dos fatos para uso. Não assiste razão a Douta Defesa.

A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.

A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito, confessou os fatos na fase inquisitorial e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização. Senão vejamos:

A delegada de , em juízo, declarou que começou a receber denúncias de que haviam duas pessoas praticando tráfico de drogas no local (uma escola desativada); que estas pessoas teriam feito buracos nos muros e que as drogas eram repassadas por esses buracos. Falou que diante disto, acionou a polícia militar para lhe dar suporte; que ao chegarem no local o portão estava entreaberto, que ao entrarem se depararam com ; que lhe perguntaram sobre os fatos, tendo , inicialmente, negado; que encontraram um pé de maconha; que o pé de maconha tinha poucos centímetros; que em outro local encontraram mais seis mudas de tamanho considerável de maconha; que também encontraram sementes da referida planta; que porções de maconha próprias para o consumo não foram encontradas. Contou que viu que haviam várias sementes com broto/germinando; que neste momento começaram a desconfiar; ficou muito nervoso. Falou que assim que abriram o banheiro, viram o primeiro pé; que a perícia afirmou, no momento, que se tratava de maconha; que mais sementes foram encontradas na sala onde estava dormindo; que no momento da abordagem policial, contou que ele mesmo foi quem plantou; que tinha visto na internet como plantava; que, no entanto, na delegacia, ficou em silêncio.

O policial militar , ao ser ouvido judicialmente, ratificou a versão apresentada por Melícia.

Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a

imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) ". (q.n.)

O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante. Como bem ressaltou o magistrado sentenciante: "(...) Em contrapartida, para que se tenha configurado o delito de tráfico de entorpecentes é necessária a comprovação da existência de um dos comandos do artigo 33 e seus incisos, da Lei de Drogas. Isto significa que não é necessário, de forma imprescindível, a comprovação do ânimo para a comercialização do produto, bastando, tão somente, que o agente comprovadamente tenha realizado uma das condudas tipificadas no referido texto normativo. No caso, pelo o que do inquérito consta, foram apreendidas 2 pequenas plantas, que totalizavam 0,2g, 5 sementes, 1 recipiente de plástico com mais 8 sementes e um recipiente com a erva in natura, cuja massa era de 4,3q. Além disso, os laudos de constatação de substância entorpecente concluiu que todo o material apreendido possuía em sua composição cannabis sativa (eventos 59 e 64, autos do IP). Além disso, o fato de ter confirmado que era usuário de entorpecentes, ao tempo da diligência policial, não o exime do delito tipificado no art. 33, inciso II, da Lei de Drogas, posto que uma conduta não expele a outra. (...) Além do mais, "não havendo prova de que a droga apreendida seria destinada ao exclusivo consumo pessoal do réu, não há falar-se na desclassificação da imputação de tráfico para a de posse de substância entorpecente para consumo pessoal." (TJ-MG - APR: 10056190074809001 Barbacena, Relator: , Data de Julgamento: 24/11/2020, Câmaras Criminais / 3º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/12/2020). (...)" (sic)

As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.

Por fim, pugna a defesa pela substituição da pena restritiva de direitos aplicada, qual seja: prestação pecuniária. Sem razão.

Sabe—se que a sanção penal decorre de imperativo legal, sendo a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, um benefício concedido ao réu que preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, devendo a mesma guardar relação com as circunstâncias do crime e condições pessoais do condenado, não se abrindo a possibilidade para a "negociação" ou "barganha".

A par disso, não se pode perder de vista o critério máximo para a fixação

das penas, de repressão e prevenção de crime, devendo mesmo a sanção substitutiva exigir certo esforço da parte condenada, caso contrário, além de perder seu caráter penal, geraria o sentimento de impunidade. Ademais, eventual impossibilidade de cumprimento da pena restritiva de direitos em questão deverá ser alegada junto ao Juiz da Execução. Ex positis, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 795324v3 e do código CRC dfcd5a3f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 6/6/2023, às 15:40:37

- 1. E-PROC SENT1 -evento 67 Autos nº 0000464-85.2018.827.2711.
- 2. E-PROC- DENÚNCIA1- evento1- Autos nº 0000464-85.2018.827.2711.
- 3. E-PROC RAZAPELA1 evento 82 Autos nº 0000464-85.2018.827.2711.

0000464-85.2018.8.27.2711

795324 .V3

Documento: 795325

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000464-85.2018.8.27.2711/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000464-85.2018.8.27.2711/TO

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU) ADVOGADO (A): (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES — INVIABILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — MANTIDA A CONDENAÇÃO — SUBSTITUIÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA — IMPOSSIBILIDADE — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.
- 2 A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito, confessou os fatos na fase inquisitorial e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização.
- 3 Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente.
- 4 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar—se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.
- 5 Por fim, pugna a defesa pela substituição da pena restritiva de direitos aplicada, qual seja: prestação pecuniária. Sem razão.
- 6 Sabe—se que a sanção penal decorre de imperativo legal, sendo a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, um benefício concedido ao réu que preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, devendo a mesma guardar relação com as circunstâncias do crime e condições pessoais do condenado, não se abrindo a possibilidade para a "negociação" ou "barganha".
- 7 A par disso, não se pode perder de vista o critério máximo para a fixação das penas, de repressão e prevenção de crime, devendo mesmo a sanção substitutiva exigir certo esforço da parte condenada, caso contrário, além de perder seu caráter penal, geraria o sentimento de impunidade.
- 8 Ademais, eventual impossibilidade de cumprimento da pena restritiva de direitos em questão deverá ser alegada junto ao Juiz da Execução.
- 9 Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 06 de junho de 2023.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 795325v6 e do código CRC 73fd9a66. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 6/6/2023, às 17:51:49

0000464-85.2018.8.27.2711

795325 .V6

Documento: 795323

Poder Judiciário

JUSTICA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000464-85.2018.8.27.2711/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000464-85.2018.8.27.2711/TO

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU) ADVOGADO (A): (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata—se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por contra sentença1 proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Taguatinga/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias—multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, inciso II, da Lei 11.343/06 e 244—B, caput, da Lei 8.069/90, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos.

A acusação imputou nestes autos, em desfavor do apelante, a prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e corrupção de menores, assim descritos na exordial acusatória:

"(...) Consta dos inclusos autos de inquérito que no dia 25 de janeiro de 2018, por volta das 10h30min, nas dependências da Escola Vicente Confessor, localizada na Av. , s/n° , centro, na cidade de Aurora do Tocantins-TO, , foi preso em flagrante delito por cultivar 02 mudas e ter 05 sementes da erva Cannabis Sativa, substância entorpecente popularmente conhecida como maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (eventos 1 e 13). Nessas mesmas circunstâncias de foi igualmente flagrado corrompendo e facilitando a tempo e espaço, corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando a infração penal acima descrita e induzindo-o a praticá-la, tendo como vítima o adolescente, que contava com 17 (dezessete) anos à época dos fatos (evento 1). De acordo com o inquérito, no dia, hora e local dos fatos, foi flagrado pelos policiais militares e , cultivando nas dependências da Escola Vicente Confessor, duas plantas e cinco sementes da erva "Cannabis Sativa", popularmente conhecida como maconha. Segundo consta, aproveitando-se do fato da escola estar desativada, adentrou as dependências da unidade escolar e iniciou o cultivo dos pés de maconha, contando com o auxílio do adolescente. As plantas e sementes foram enviadas para exame pericial, o qual detectou o princípio ativo tetrahidrocanabinol, apresentando características físicas próprias, não restando dúvidas que se tratam de plantas e sementes de maconha (Cannabis Sativa) — eventos 59 e 64. A prova da materialidade e os indícios de autoria restaram comprovados pelas informações carreadas aos autos, pelo laudo pericial, oitiva das testemunhas e, mormente, pela confissão do denunciado (eventos 1, 45, 59 e 64). (...)."

Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões2 recursais, a desclassificação dos fatos para a figura de uso de entorpecentes.

Subsidiariamente, pugna pela substituição da pena restritiva de prestação pecuniária, por hipossuficiência econômica.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, pugnando pelo não provimento do apelo.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do apelo interposto pelo acusado.

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º,

inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 795323v6 e do código CRC 67a75c0a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 24/5/2023, às 9:42:28

- 1. E-PROC SENT1 -evento 67 Autos nº 0000464-85.2018.827.2711.
- 2. E-PROC RAZAPELA1 evento 82 Autos nº 0000464-85.2018.827.2711.
- 3. E-PROC CONTRAZ1- evento 85 Autos nº 0000464-85.2018.827.2711.
- 4. E-PROC PARECMP1 evento 08.

0000464-85.2018.8.27.2711

795323 .V6

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000464-85.2018.8.27.2711/TO

RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

APELANTE: (RÉU) ADVOGADO (A): (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em

epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NEGO-LHE PROVIMENTO, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargador

Secretária